



MEH
Nº 70049977952
2012/CRIME

**APELAÇÃO CRIME. USO DE DOCUMENTO FALSO.
ARTIGO 304 DO CÓDIGO PENAL.**

**ABSOLVIÇÃO EM SEGUNDO GRAU. Tratando-se
de falsificação grosseira, visivelmente perceptível,
a conduta torna-se atípica, por ausência de
potencialidade lesiva.**

DERAM PROVIMENTO AO APELO DEFENSIVO.

APELAÇÃO CRIME

QUARTA CÂMARA CRIMINAL

Nº 70049977952

COMARCA DE IGREJINHA

VALMIR ANTONIO FERREIRA

APELANTE

MINISTERIO PUBLICO

APELADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em dar provimento ao apelo defensivo para absolver o acusado VALMIR ANTÔNIO FERREIRA, com fulcro no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. ARISTIDES PEDROSO DE ALBUQUERQUE NETO (PRESIDENTE E REVISOR) E DES. MARCO ANTÔNIO RIBEIRO DE OLIVEIRA.**

Porto Alegre, 13 de dezembro de 2012.

DES. MARCEL ESQUIVEL HOPPE,



MEH
Nº 70049977952
2012/CRIME

Relator.

RELATÓRIO

DES. MARCEL ESQUIVEL HOPPE (RELATOR)

Na Comarca de Igrejinha, o Ministério Público denunciou o réu VALMOR ANTONIO FERREIRA como incurso nas sanções do art. 304 combinado com o art. 297, *caput*, ambos do Código Penal.

Narra a denúncia:

“Na data de 18 de fevereiro de 2011, por volta das 19h53min, na Rua Pedro Trott, nº 323, Bairro Figueira, Igrejinha-RS, o denunciado VALMIR ANTONIO FERREIRA, por motivos não delineados, fez uso de documento falsificado, ao exhibir, para fins de sua identificação por exigência da autoridade policial, Carteira Nacional de Habilitação falsa.

Na ocasião, o denunciado, ao sofrer abordagem de rotina, conseqüente a ilícito de trânsito, valeu-se do referido documento público falso, quando o apresentou aos policiais militares que acompanhavam o sinistro e solicitaram sua habilitação à condução de automotores.”

A denúncia foi recebida em 28 de março de 2011 (fl. 50).

Processado o feito, sobreveio sentença (fls. 81/84) para condenar o réu VALMIR ANTÔNIO FERREIRA como incurso nas sanções do art. 304, combinado com o art. 297, *caput*, ambos do Código Penal, à pena de 02 anos de reclusão, em regime aberto, e multa de 10 dias-multa, à razão mínima, substituída a carcerária por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária.

Inconformada, apelou a defesa do acusado (fl. 85v.).

Nas razões, postulou a defesa do réu a sua absolvição por atipicidade da conduta, diante do reconhecimento de falsificação grosseira, bem como por crime impossível diante da ineficácia do meio, não tendo o documento capacidade de enganar ou ludibriar a autoridade policial. Por fim,



MEH
Nº 70049977952
2012/CRIME

sustentou a inexistência do dolo do acusado, que desconhecia a falsidade documental. Subsidiariamente, requereu a extinção da multa por ser pessoa pobre (fls. 88/97).

Contra-arrazoado o apelo (fls. 98/99).

Subiram os autos.

Nesta instância, o parecer da Procuradora de Justiça, Dra. Sílvia Cappelli, é pelo “provimento desprovimento do apelo, reformando-se mantendo-se a sentença absolutória” (fls. 102/103).

É o relatório.

VOTOS

DES. MARCEL ESQUIVEL HOPPE (RELATOR)

Apelou a defesa do réu VALMIR ANTÔNIO FERREIRA da sentença que o condenou como incurso nas sanções do art. 304, combinado com o art. 297, *caput*, ambos do Código Penal, à pena de 02 anos de reclusão, em regime aberto, e multa de 10 dias-multa, à razão mínima, substituída a carcerária por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária.

Não há preliminares a serem analisadas.

No mérito, tenho que assiste razão à defesa no que concerne à atipicidade da conduta por se tratar de falsificação grosseira. Senão vejamos.

O acusado VALMIR ANTÔNIO FERREIRA, em seu interrogatório (fls. 110/111v.), confirmou que adquiriu a carteira por meio de um suposto despachante de Porto Alegre, que lhe cobrou a quantia de R\$ 500,00 e lhe entregou o documento em três dias, sem a realização de qualquer exame ou teste de direção, conforme segue:



MEH
Nº 70049977952
2012/CRIME

“[...] É assim: eu... o mesmo o que eu vou falar, o que aconteceu como eu consegui essa carteira, sabe? Que daí nessa época eu fui trabalhar lá em Porto Alegre, e daí, comentando que eu já tinha, que eu tinha um automóvel que eu usava pra trabalhar, e daí comentando com meus colegas de serviço, só que eu tinha bastante multa que fui pego sem habilitação, daí eu tava trabalhando só para pagar multa, aí um rapaz me falou pra mim, disse: ‘Cara, eu vou te levar num colega aí, ó, conversa com ele, que ele vai ajeitar pra ti isso aí, mas tudo dentro do certinho’. Eu também, eu nunca... eu não me meto em rolo, só mesmo trabalho e, se eu soubesse, meu Deus, eu jamais no mundo ia pegar e ia comprar um documento, sabendo que eu ia...”

[...]

***Juiz:** Tu fez algum tipo de exame? **Réu:** Eu só assinei uns papel pra ele, sabe, vários papel.*

***Juiz:** Nenhuma prova? **Réu:** Não, nada.*

***Juiz:** Nem teste de direção? **Réu:** Não, não. Ele só perguntou se...*

***Juiz:** Teste de direção? **Réu:** Não. Ele só perguntou se eu sabia dirigir, eu disse: ‘Não, eu sei dirigir, eu tenho...’*

***Juiz:** Quanto tu pagou? **Réu:** Quinhentos reais, na época.*

***Juiz:** Tu recebeu depois de quanto tempo, a carteira? **Réu:** Três dia.*

***Juiz:** Tu notou que ela tinha alguma coisa errada? **Réu:** Não... eu... é capaz, é que nem eu tava dizendo, eu falei aquele dia também, a hora que eles me mostraram, realmente eu vi que não era um documento legal, sabe, mas...*

***Juiz:** Antes tu não tinha visto? **Réu:** Não, não, jamais...[...].”*

No entanto, o policial militar que realizou a apreensão do documento, **Fernando Henrique Sander**, ainda na fase policial (fl. 17), relatou que a Carteira Nacional de Habilitação apresentada pelo acusado apresentava sinais visíveis de falsificação, visto que constava na parte interior que teria sido expedida pelo DETRAN do Estado da Paraíba-PB, enquanto que o réu dizia tê-la feito em Porto Alegre, tendo plena certeza de que se tratava de documento falso.

Em juízo, da mesma forma, o policial Fernando (fls. 108/108v.), referiu que se tratava de “*erro bem grosseiro*”, que logo deu pra notar a falsificação, conforme segue:



MEH
Nº 70049977952
2012/CRIME

“[...] Nós fomos despachados para atender uma ocorrência de trânsito, ocorrência de danos materiais, aí, no momento da verificação da documentação dos envolvidos, foi constatado que a habilitação do senhor ali, ela tinha alterações, que posterior foi descoberto que era uma CNH falsa. Foi encaminhado pra Delegacia e foi feito o registro, o flagrante.

[...]

Ministério Público: *Como foi que os senhores chegaram a descobrir que essa carteira era falsa? Testemunha:* *Foi verificado, a princípio, no sistema, que temos (...) integrado do Estado, e não fechou, e depois no próprio espelho da carteira...*

Ministério Público: *O que não fechou, para nós compreendermos? Testemunha:* *Dava como cadastrada, se não me engano, dava como cadastrada e o espelho, depois, ele era de um Estado e o papel ali era outro, o plástico vai por cima. Era um erro bem grosseiro, assim, deu pra notar.*

Ministério Público: *Vocês só perceberam esse problema na carteira de habilitação após fazerem a consulta? Testemunha:* *É. Consultamos, que daí foi feito mais minucioso, que daí se verificou que tava errado o ... [...].”*

No mesmo sentido o depoimento do policial **Alenmar Lopes Priestch**, tanto na fase policial como em juízo (fls. 18 e 109).

Assim, tratando-se de falsificação grosseira, visivelmente perceptível, a conduta torna-se atípica, por ausência de potencialidade lesiva.

Nesse sentido, a jurisprudência desta Câmara Criminal:

“APELAÇÃO-CRIME. USO DE DOCUMENTO FALSO. CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO. FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA. CONDUTA ATÍPICA. Carteira nacional de habilitação impressa sobre papel comum. Fotografia do condutor em tamanho desproporcional e coloração diferente da original. Falsificação grosseira, facilmente perceptível pelo cidadão comum. Conduta atípica. Absolvição mantida. Apelo improvido. Unânime. (Apelação Crime Nº 70034155671, Quarta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS,



MEH
Nº 70049977952
2012/CRIME

Relator: Aristides Pedroso de Albuquerque Neto, Julgado em 18/03/2010).

Ainda, colaciono jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no mesmo sentido:

“Uso de documento falso. Condenação. Absolvição. O documento falsificado grosseiramente, por ser imediatamente apreensível, não é apto a comprometer a fé pública, bem jurídico tutelado” (RSTJ 47/255).

Pelo exposto, não havendo tipicidade no fato denunciado, imperiosa a absolvição do réu, com fulcro no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal.

Daí por que dou provimento ao apelo defensivo para absolver o acusado VALMIR ANTÔNIO FERREIRA, com fulcro no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal.

DES. ARISTIDES PEDROSO DE ALBUQUERQUE NETO (PRESIDENTE E REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. MARCO ANTÔNIO RIBEIRO DE OLIVEIRA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ARISTIDES PEDROSO DE ALBUQUERQUE NETO - Presidente -
Apelação Crime nº 70049977952, Comarca de Igrejinha: "DERAM PROVIMENTO AO APELO DEFENSIVO PARA ABSOLVER O ACUSADO VALMIR ANTÔNIO FERREIRA, COM FULCRO NO ART. 386, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. UNÂNIME."



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



MEH
Nº 70049977952
2012/CRIME

Julgador(a) de 1º Grau: VANCARLO ANDRE ANACLETO